

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.507/17/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000418062-53
Impugnação: 40.010140054-92, 40.010140501-96 (Coob.)
Impugnante: TPJ Comércio Atacadista de Café Importação e Exportação Ltda.
IE: 001067091.00-82
Jader Moreira Vitória (Coob.)
CPF: 052.646.106-30
Proc. S. Passivo: Ângelo Albuquerque Brant
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - ENTRADA DESACOBERTADA - CAFÉ. Constatada a entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais tendo em vista que os produtores rurais remetentes declararam desconhecer as operações representadas nas notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada. Encerra-se o diferimento nos termos do inciso II do art. 12 c/c art. 149, inciso IV, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO - Constatado o aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, previsto no art. 75, inciso XXXIII, alínea “a” do RICMS/02, decorrente de operações representadas nas notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada, em que os produtores rurais declararam expressamente que não as realizaram. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais, no período de 01/03/12 a 31/10/14:

a) aquisições de café cru junto a produtores rurais que declararam não terem promovido tais vendas, considerando-se assim as operações desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Encerra-se, portanto, o diferimento de acordo com o art. 12, inciso II do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, nos art. 56, inciso II e 55, inciso II, respectivamente.

b) aproveitamento indevido do crédito presumido de ICMS, recebido em transferência nos termos do art. 75, inciso XXXIII, alínea “a”, do RICMS/02, envolvendo as operações descritas no item anterior.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações separadamente, porém exatamente nos mesmos termos, às fls. 62/194 e 925/1058 e acostam documentos às fls. 195/924 e 1059/1066.

Requerem, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.070/1.119, refuta as alegações da Defesa.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG, considerando as alegações apresentadas e os documentos (cópias do averso de cheques nominativos e extratos bancários) anexados aos autos pela Impugnante, exarou despacho interlocutório de fls. 1127/1128, para que os Impugnantes:

- 1 - apresentassem documentos que informem o número e o titular da conta corrente em que foram depositados os cheques compensados;
- 2 - apresentassem documentos que identifiquem o nome e números de identidade e/ou CPF de quem recebeu o dinheiro dos cheques pagos em espécie.

A Autuada e o Coobrigado, às fls. 1132/1137, argumentam que o “pedido é de total complexidade pois pretende impor à empresa a obrigatoriedade de monitorar qual o destino que seus fornecedores estão dando a seus documentos particulares”.

Menciona a Lei n.º 7.357 de 02/09/85, que dispõe sobre o cheque.

Cita o art. 28 da referida lei, onde consta que “o endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes”.

Informa que seus controles internos e os lançamentos visam atender a legislação contábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que as informações da solicitação 01 não são de sua responsabilidade, visto que em nada modifica o fato contábil, sendo totalmente desprezível para fins de consolidar a operação Fornecedor x Impugnante.

Em relação à segunda solicitação esclarece que ela se contradiz, trazendo dúvidas para a Impugnante, pois, “se ocorreu algum recebimento em espécie, significa que ele foi feito em dinheiro vivo”, então, obviamente não ocorreu a emissão de cheques.

Conclui informando que não mantém em seus arquivos cópias de cheques emitidos e compensados, fato este que a impossibilita de apresentar a documentação descrita nos itens 1 e 2.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 1.141/1.145.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 1.147/1.162 opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais de nulidade arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Nulidade do Auto de infração

Os Impugnantes entendem que o Auto de Infração não pode prosperar por estar eivado de nulidades e por não demonstrar os critérios de liquidez e certeza fundamentais à instituição do crédito tributário.

Acrescentam que se verifica no processo um total desrespeito ao Contribuinte, face à forma em que ele foi conduzido, no objetivo claro de se criar fatos inexistentes.

No entanto, tais argumentos não condizem com a realidade dos autos.

O Auto de Infração pautou-se pela extrema legalidade, respeitando todos os aspectos formais exigidos pela legislação tributária, especialmente o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que discorre especificamente sobre o lançamento, e o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, transcritos a seguir:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Depreende-se da análise dos autos que o Relatório Fiscal e as planilhas elaboradas pelo Fisco deixam claramente demonstrados a conduta infracional da Impugnante, o adequado embasamento legal da peça lavrada, bem como as penalidades aplicáveis à ocorrência.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afastam-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Do Pedido de Produção de Prova Pericial:

A Autuada e o Coobrigado requerem a realização de prova pericial, nos termos do inciso III do art. 98 da CLTA. Para isto apresentam quesitos à fl. 193 e 1.057, respectivamente.

No entanto o Decreto nº 23.780/84, que aprovou a CLTA/MG, foi revogado pelo Decreto 44.747/08, com vigência a partir de 1º/03/08.

Conclui-se, portanto, que o Contribuinte quis referir-se ao inciso III do art. 119 do RPTA.

No entanto, segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Os quesitos formulados pelos Impugnantes questionam se os pagamentos feitos aos fornecedores estão escriturados na contabilidade, como se efetivaram e se foram em cheque ou em espécie.

Assim sendo, verifica-se que, no caso em análise, o exame pericial mostrasse absolutamente desnecessário, pois os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos, conforme será abordado na análise de mérito.

Portanto, indefere-se a prova pericial solicitada, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais, no período de 01/03/12 a 30/10/14:

a) aquisições de café cru junto a produtores rurais que declararam não terem promovido tais vendas, considerando-se assim as operações desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Encerra-se, portanto, o diferimento de acordo com o inciso II do art. 12 do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, respectivamente.

b) aproveitamento indevido do crédito presumido de ICMS, recebido em transferência nos termos do art. 75, inciso XXXIII, alínea “a”, do RICMS/02, envolvendo as operações descritas no item anterior.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei n.º 6.763/75

A Autuada e o Coobrigado esclarecem que todos os valores devidos aos produtores rurais foram pagos por meio de cheques nominativos e devidamente compensados na conta corrente da Autuada e escriturados em sua contabilidade, como comprovado em documentação anexa ao AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comentam que a Fiscalização, sem qualquer amparo legal, solicitou os extratos bancários, de forma a constatar se os respectivos pagamentos haviam sido compensados. E, face à boa-fé e autenticidade das operações, todos os extratos solicitados foram apresentados. Asseguram que está tudo demonstrado na planilha “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS X CHEQUES DE PAGAMENTOS”.

A Autuada anexa cópia do anverso dos cheques, contendo indicação do beneficiário.

Confrontando estes documentos com as declarações de diversos produtores rurais afirmando não terem vendido mercadoria alguma à Autuada, foi requerido ao contribuinte emitente dos cheques e dos documentos fiscais que acobertaram a entrada do café no estabelecimento da Autuada, que apresentasse provas de quem foram os beneficiários finais dos pagamentos efetuados.

Tal requisição se deve ao fato de existirem regras relativas à utilização de cheque, estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985 (lei bancária) estabelece regras relativas à utilização do cheque. Dentre elas destaca-se:

Art. 17 - O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso.

(...)

Art. 28 - O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

(...)

Art. 39 - O sacado que paga cheque “à ordem” é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

Vê-se, portanto, que o cheque pagável à pessoa nomeada é transmissível por via de endosso.

Porém, é impossível aos bancos conferir a autenticidade das assinaturas dos endossantes, caso estes não sejam seus correntistas.

Para dirimir qualquer dúvida existente, a Autuada poderia ter solicitado aos bancos sacados cópias da frente e verso dos cheques.

De posse das cópias, seria possível confirmar se foram pagos à pessoa nomeada ou caso tenha sido transmitido por via de endosso, conferir a autenticidade da assinatura dos endossantes e quem realmente foram os beneficiários dos respectivos pagamentos.

No entanto, os Impugnantes preferiram alegar que se estava a exigir da empresa a obrigatoriedade de monitorar qual o destino que seus fornecedores estão dando a seus documentos particulares.

Na verdade não se trata de documentos particulares dos fornecedores. São cheques emitidos pela própria empresa, ou seja, documentos da própria Autuada.

Incoerente seria pedir aos produtores rurais que comprovassem não ter recebido o pagamento das mercadorias que declararam não ter vendido.

Não procede o argumento de que a informação sobre a identificação do nome e número de identidade e/ou CPF de quem recebeu o dinheiro dos cheques pagos em espécie se contradiz, trazendo dúvidas aos Impugnantes.

A Lei nº 7.357/85, citada pelos Impugnantes, ao tratar do cheque para ser creditado em conta (art. 46), prevê a possibilidade do emitente ou o portador poderem “proibir que o cheque seja pago em dinheiro...”. Como bem definiu os Impugnantes, “recebimento em espécie, significa que ele foi feito em dinheiro vivo”. Não há portanto contradição alguma na requisição feita à Autuada.

Nos extratos bancários apresentados pela Autuada constavam as informações “CHEQUE PAGO CAIXA”, “CHEQUE COMPE INTEGRADA” E “CHQ COOP/AG. DEP. EM CONTA”, referentes a cheques que a Autuada informou serem de pagamentos de mercadorias autuadas.

Assim, considerando que a Impugnante alega que teria pago por meio de cheques as compras de café cru aos produtores consignados como remetentes nas notas fiscais objeto de autuação; que a Impugnante anexou aos autos cópias somente do averso dos cheques por meio dos quais tais pagamentos se efetivaram e extratos bancários do período em que os cheques foram compensados ou pagos e, considerando que no histórico dos extratos bancários apresentados não há informação sobre o número e o titular da conta corrente em que foram depositados os cheques compensados e, que em relação aos cheques pagos em espécie, não há a identificação de quem recebeu o dinheiro, a Assessoria do CC/MG exarou o Despacho Interlocutório já citado anteriormente.

Por meio dessa instrução processual, buscou-se a apresentação de comprovantes dos efetivos beneficiários. Porém, os Impugnantes não apresentaram nenhum comprovante. Apenas argumentaram, em relação aos cheques compensados, não se tratar de sua responsabilidade as informações contidas na solicitação. Em relação aos cheques pagos em espécie informam que a Autuada não realizou qualquer pagamento em espécie e que observa-se claramente uma forma de se querer desconsiderar os pagamentos realizados.

Informam ao final, que em atenção ao despacho interlocutório, não mantém em seus arquivos cópias de cheques emitidos e compensados, fato este que a impossibilitaria de apresentar a documentação solicitada. Dessa forma, deixou de provar suas alegações.

Assim, não logrou êxito a Autuada em comprovar que os produtores rurais, indicados como beneficiários dos cheques apresentados como comprovantes de pagamentos das mercadorias adquiridas, foram de fato aqueles que receberam os pagamentos ou os endossaram.

Passando à Impugnação inicialmente apresentada, em sua primeira parte, os Impugnantes se preocuparam em *“trazer à baila os mais recentes conceitos e princípios jurídicos para que o julgador se revestisse de profundo entendimento sobre as situações de fato e de direito e que realizasse um julgamento justo e perfeito baseado nos princípios da Justiça e livre do ímpeto de punir demonstrado em todo momento no contexto da peça vestibular”*.

Os conceitos reproduzidos pelos Impugnantes podem ser encontrados em trabalhos e estudos na *internet*. Porém, nada acrescentam à análise deste processo, pois são artigos, em sua maioria, reproduzidos na íntegra, que muitas vezes fogem do assunto ora analisado. Alguns deles tratam de temas que nem mesmo foram questionados pela Fiscalização, como, por exemplo, a desconsideração do negócio e da personalidade jurídica.

Em um outro momento, tratando do mérito, relatam o caso de uma apreensão realizada *“no horário do almoço”*, na qual foram levadas informações do servidor da empresa, onde *“havia dados de desenvolvimento de produto”*, fato este que, obviamente, não se refere a este processo.

Os Impugnantes afirmam que o trabalho realizado pela Fiscalização baseia-se em presunções e em declarações previamente preenchidas pelo Fisco e posteriormente assinadas pelos produtores rurais em sua presença, em um total ato de intimidação.

Alegam que as operações estavam revestidas de suas formalidades legais, tendo atendidos os princípios legais para o benefício do diferimento do ICMS assim como o ressarcimento do crédito presumido aproveitado.

Dizem que as declarações elaboradas pela Fiscalização, *“como sua principal e única peça acusatória”*, não possuem qualquer embasamento jurídico, sendo as respectivas declarações obtidas sem o devido amparo legal.

Assim, com a ideia de que a autuação baseava-se exclusivamente nas declarações apresentadas pelos produtores rurais, tentam de todas as formas invalidá-las, alegando ainda que:

- nelas inexistem a contestação dos pagamentos realizados e dos cheques emitidos e compensados, nominativos ao produtor rural;

- as declarações assinadas pela Sra. E. Miranda, pelo Sr. A. de L. Nogueira, pelo Sr. A. A. da Silva e pelo Sr. V. dos Reis estão sem autenticação de firma realizada por cartório;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

—há erro na inscrição do produtor rural A. A. da Silva na declaração assinada por ele;

- o fiscal intimou o Sr. V. L. Dornellas a apresentar nova declaração e este, em dúvida, se desfez daquilo de que estava usufruindo, o dinheiro;

Contudo, estes argumentos em nada invalidam as referidas declarações.

Em relação à forma que as declarações foram obtidas, a Fiscalização informa que as propriedades dos produtores rurais estão a uma distância de mais de 200 km de Além Paraíba (local onde o Auditor Fiscal exerce suas atividades).

Afirma também que não conhece e nunca esteve nos municípios de Caiana, Espera Feliz e Caparaó, onde estão localizadas as propriedades dos produtores rurais considerados no trabalho.

A Fiscalização acrescenta que telefonou para os contadores dos produtores rurais e enviou e-mail para manifestarem-se a respeito das vendas realizadas. Assim, os produtores rurais, de forma espontânea, efetuaram as declarações de não realização das vendas.

Conclui o Fisco, portanto, que não ocorreu pressão, nem intimidação na emissão das declarações, e nem ficção por sua parte na efetivação do trabalho.

Ainda em relação às declarações, verifica-se que apenas aquela assinada pela Sra. E. Miranda está sem firma reconhecida. Porém, tal fato foi suprido pela autenticação procedida por servidor público da Administração Fazendária de Carangola.

O erro na inscrição do produtor A. A. da Silva não a invalida, pois há outros elementos que a identificam perfeitamente.

Referente aos documentos assinados pelo Sr. V. L. Dornellas e anexados aos autos, a Fiscalização relata que “por espontaneidade e por dever de consciência, enviou pelos correios a declaração de que foi **“FOI INDUZIDO”** (palavras e maiúsculas dele) a receber R\$ 7.574,25 (sete mil e quinhentos e setenta e quatro reais e vinte cinco centavos) com o cheque nº 851418 da TPJ. Ele devolveu o valor por entender que não era devido. Ratifica a declaração, realizada por ele, de que não vendeu 1700 sacas de café no valor de R\$ 757.419,40”.

Portanto, não se verifica nenhuma irregularidade presente nessas declarações.

Ressalte-se ainda, que ao contrário do que afirmam os Impugnantes, as provas não se resumem às declarações.

A Fiscalização anexou uma série de outros comprovantes de que as operações de fato não se deram como descritas nos documentos fiscais, ou seja, que não foram os produtores rurais nelas discriminados que realmente venderam as mercadorias.

Entre estas provas está o cotejamento entre a quantidade de café relacionada nos documentos fiscais autuados e a capacidade de produção dos respectivos produtores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A capacidade de produção foi aferida multiplicando-se a área de exploração do imóvel, informado no SIARE, pelo índice de produtividade de café na região, divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

A série histórica de produtividade das safras de café arábica na região da Zona da Mata, Rio Doce e Central (<http://www.conab.gov.br/conteudos.php?a=1252&t=2>):

2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
20,50	18,85	20,73	23,29	20,27	27,01	18,53

Cumprir destacar que o índice utilizado pela Fiscalização no cálculo foi superior aos aferidos pela CONAB, mesmo assim, é possível verificar que a capacidade de produção é muito inferior ao volume de mercadoria constante nas notas fiscais de cada um dos produtores, como demonstrado nos quadros elaborados pela Fiscalização, apresentado às fls. 1094/1104.

Outro fato relevante destacado pela Fiscalização, diz respeito à produtora rural E. Miranda, pois consta que no período de 2012 a 2015 os valores relativos às vendas de mercadorias (café), por ela produzida em sua propriedade, são superiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Entretanto, verificou-se que ela trabalha como terceirizada no Fórum de Espera Feliz (TJMG) na função de auxiliar de serviços gerais, conforme informação obtida no portal da transparência do TJMG, cuja tela está reproduzida à fl. 1.157.

A Fiscalização informa ainda que a Sra. E. Miranda adquiriu a propriedade rural em 27/10/10 e vendeu em 03/01/12, conforme atesta a imagem do documento de fls. 1.088/1.090

Portanto, a partir de 03/01/12 a propriedade rural não pertencia à Sra. E. Miranda. Após a assinatura da declaração da Sra. E. Miranda em 01/04/15, a SEF-MG tomou conhecimento da venda e considerou sua inscrição de produtor rural não habilitada a partir de 06/04/15.

Foram anexadas aos autos, também, cópias de consultas realizadas no sítio da Receita Federal relativas à declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, dos anos dos supostos recebimentos dos cheques pelos produtores rurais, conforme fls. 1.106/1.117.

Constata-se que em algumas destas declarações há a seguinte informação: “declaração não consta na base de dados da Receita Federal”. Nas demais a informação é a seguinte: “Sua declaração já foi processada. Resultado encontrado: Saldo inexistente de imposto a pagar ou restituir”. Conclui-se então que os produtores rurais também não declararam à Receita Federal o recebimento dos cheques.

Relata ainda a Fiscalização que 02 (dois) dos produtores rurais, faleceram, o Sr. S. Bolçoni faleceu em 13/09/10 e o Sr. A. Dornellas faleceu em 08/05/14.

Estranho, portanto, o fato de 15 cheques nominativos a S. Bolçoni e outros 2 cheques nominativos a A. Dornellas, emitidos após seus falecimentos, poderem ter sido compensados sem o endosso deles.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisa-se que as aquisições das mercadorias foram acobertadas por notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada, nos termos do art. 126-A do Anexo IX, RICMS/02, *in verbis*:

Art. 126-A. O destinatário de café cru poderá emitir nota fiscal de entrada para acobertar a operação com a mercadoria realizada por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - o destinatário exigirá a assinatura do produtor na nota fiscal ou no DANFE e lhe entregará uma via do documento;

II - a nota fiscal acompanhará o trânsito da mercadoria;

III - o produtor fica dispensado de emissão de nota fiscal.

(Grifou-se)

No entanto, os Documentos Auxilliaries da Nota Fiscal Eletrônicas - DANFEs emitidos não tinham a assinatura do produtor. Portanto, a Autuada deixou de atender a regra contida no inciso I do parágrafo único do artigo retrotranscrito.

Improcedente, então, o argumento dos Impugnantes de que as operações estavam revestidas de suas formalidades legais, tendo atendidos os princípios legais.

Assim, considerando todos os fatos narrados, restou comprovado que as informações contidas nos referidos documentos não correspondiam à real operação, estas foram consideradas desacobertadas, com fulcro no art. 149, inciso IV, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Por isso, correta a Fiscalização em considerar tais operações desacobertadas de documentação fiscal e exigir o ICMS devido nas operações, uma vez que, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02, encerrou-se o diferimento:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Correta, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também em função dos motivos anteriormente elencados, descabido o recebimento em transferência do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXXIII, “a” e § 17 do RICMS/02, uma vez que nem mesmo o produtor a ele teria direito, já que não efetuou venda alguma de mercadoria.

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXXIII - ao produtor rural pessoa física, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores, para fins de transferência ao adquirente, relativamente às operações de saída realizadas com a isenção de que trata o art. 459 da Parte 1 do Anexo IX, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:

Efeitos de 1º/03/2009 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.068, de 24/03/2009:

“XXXIII - ao estabelecimento industrial e à cooperativa de produtor rural na aquisição de produtos agropecuários de produtor rural com a isenção de que trata o art. 459 da Parte 1 do Anexo IX, desde que promova o ressarcimento ao produtor no mesmo valor, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:”

(...)

§ 17. Para os efeitos do disposto no inciso XXXIII do caput deste artigo:

I - o crédito presumido poderá ser transferido pelo produtor rural pessoa física, condicionado ao efetivo ressarcimento, em moeda corrente, mercadorias ou serviços, do valor a ele correspondente;

Efeitos de 1º/01/2013 a 29/07/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.238, de 09/05/2013:

“I - o crédito presumido poderá ser transferido pelo produtor rural pessoa física, condicionado ao efetivo ressarcimento do valor a ele correspondente:”

a) em se tratando de operações com café:

1. à cooperativa, ao estabelecimento industrial de moagem e torrefação, ao estabelecimento preponderantemente exportador e ao armazém-geral;

2. ao estabelecimento atacadista que promover a transferência da mercadoria em operação interna para estabelecimento preponderantemente exportador de mesma titularidade;

b) à cooperativa, ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento exportador, nos demais casos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretas também as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei, pois indevida a apropriação do crédito recebido em transferência.

Restou demonstrado no processo, por meio de cópia do contrato social (cláusula 11ª, fl. 199) e suas alterações (fls. 195/201), que a gestão da empresa é exercida pelo Coobrigado.

Conforme já informado, a responsabilidade solidária do Coobrigado também advém da infração a dispositivo legal.

Destaca-se que não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, e sim a ação de receber mercadoria desacoberta de documento fiscal e apropriar-se de crédito de ICMS em desacordo com a legislação.

Induidoso que o sócio-administrador, por sua posição, tinha poder de comando e conhecimento sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa.

Assim, o sócio-administrador, dentre outros, responde pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na dicção do art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN), que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no Agravo Regimental no Agravo nº 775.621 / MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, no Processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...)

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

No mesmo processo, acompanhando o relator Desembargador Gouvêa Rios, a Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, após algumas considerações, concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL FRAUDULENTE, PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, do sócio-administrador da empresa autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator

T

CC/MG